



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.003316/2007-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.945 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de março de 2023  
**Recorrente** NASSAL NASCIMENTO E SALES CONST LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.**

Limitando-se as razões recursais a reiterar os argumentos de mérito vertidos na impugnação, sem atacar os fundamentos do Acórdão de Impugnação para o não conhecimento da impugnação, não há como se conhecer do recurso voluntário por falta de regularidade formal, eis que não há dialeticidade entre o decidido e o combatido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA que não conheceu da impugnação apresentada contra o lançamento da multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art. 283, inciso II, alínea b, c/c art. 290, inciso V e parágrafo

único, c/c art. 292, todos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A autuação decorreu da falta de informação à RFB da alienação de bem arrolado quando constatado pela autoridade fiscal que *“créditos relativos as contribuições arrecadadas pela Receita Previdenciária, verificados em procedimento fiscal, é superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio da empresa a acima qualificada, com base no §2º do art. 37 da Lei nº 8212, de 24/07/91, acrescentado pela Lei nº 9711, de 20/11/98, e o caput do art. 64 da Lei nº 9532, de 10/12/97”*.

Intimado do lançamento, o recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

A autuada apresentou impugnação As fls. 18 a 20, alegando em síntese:

TEMPESTIVIDADE — alega tempestividade da defesa apresentada.

AUTUAÇÃO NÃO MOTIVADA - entende a defendente que não se aplica A sua pessoa, a autuação em tela, pois o que lhe exige o "termo de arrolamento de bens" (DOC. 04) é que tão somente: "Ao transferir, alienar ou onerar qualquer bem ou direito arrolado, a empresa deve comunicar o fato a unidade de atendimento...."

Ressalva, então, que se uma empresa vender um bem deve comunicar tal fato ao ente público. Não precisa de autorização para vender, mas sim comunicar ao fazê-lo.

Assevera que ocorreu a efetiva comunicação da transferência do bem, conforme demonstra com a anexação aos autos de cópias de documentos (documento 05), que provam que a defendente agiu como lhe determina o termo de arrolamento, vez que não apenas comunicou como nomeou também outro bem, inclusive mais valorizado, para substituir o anterior.

Conclui que a imputação da multa em tela é totalmente infundada, arbitrária e ilegal.

Requer o cancelamento do registro de arrolamento de imóveis, bem como a extinção do crédito lançado.

É o relatório.

Analisada a impugnação, a DRJ não conheceu dela por intempestiva, nos termos do Acórdão nº 15-15.156 às e-fls. 62/67.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso, onde repisa as alegações apresentadas por ocasião da impugnação e invoca, para o combate do lançamento em tela, decisão judicial que apreciou arguição de inconstitucionalidade de depósito prévio como condição de procedibilidade do recurso administrativo e diante da ocorrência de arrolamento de bens para esse fim, em síntese, consigna o entendimento de que *“o arrolamento de bens não mais existe no nosso ordenamento, sendo inexigível pela autoridade fiscal àqueles contribuintes que pretendem recorrer administrativamente em processos fiscais”*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo. No entanto, questão preliminar prejudica o conhecimento das questões de mérito nele expostas e, conseqüentemente, sua apreciação nesta fase recursal.

Conforme demonstrado no Relatório, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação por intempestividade.

No recurso voluntário, a recorrente não contestou a intempestividade da impugnação, limitando-se a defender a inaplicabilidade da multa, buscando amparo em decisão judicial que faz referência a arrolamento de bens promovido para assegurar o prosseguimento de recurso, questão que, registre-se, não guarda relação com a questão de mérito dos presentes autos, adstrita ao cabimento da multa aplicada por falta de informação à RFB da alienação de bem arrolado quando verificado pela autoridade fiscal a existência de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, apurados em procedimento fiscal, em valor superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio da empresa.

Destaque-se que, ao não conhecer da impugnação, a decisão recorrida considerou como definitivos os lançamentos, mas sem julgamento de mérito, ou seja, sem apreciar os argumentos de defesa e sem qualquer pronunciamento sobre a compensação glosada ou sobre as multas de mora e isolada lavradas.

Logo, não há impugnação específica ao fundamento da decisão recorrida para não conhecer da impugnação, sendo o recurso, por conseguinte, manifestamente inadmissível por falta de regularidade formal (Lei nº 5.869, de 1973, art.557, caput; Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 932, III; e princípio da dialeticidade).

Isso posto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes